

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2024/078779

RECORRENTE: ALAN BARBOSA DA ENCARNACAO

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: E324002147

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Multa por infração ao Art. 230, VI do CTB. Meras Alegações de Fato. Observância dos prazos mínimos. Artigo 281, § ÚNICO, II do CTB. Dupla Notificação pelo SNE. AIT Consistente e Regular. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária do veículo placa policial OKI-9H11, em face da expedição de Auto de Infração de Trânsito n.º **E324002147** ao rigor do art. 230, VI do CTB, em 09/08/2024 na Rod. BA528 Km 10(...) – Salvador/BA.

De início, o Recorrente alega supostas observâncias de formalidades procedimentais que em tese contrariam o CTB e resoluções CONTRAN, o que seria capaz de arquivar o AIT, dentre outras alegações, e por fim, requer o cancelamento da penalidade.

O Recorrente faz a juntada da documentação obrigatória exigida em lei e necessária à análise de suas argumentações tais como cópia do CRLV, CNH.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a capacidade postulatória e tempestividade, quanto este último requisito, em razão da inconsistência sistêmica no sitio da SEINFRA/BA alegada pela parte, entendo como tempestiva a apresentação do recurso à JARI, pelo que passo a analisar o mérito do Recurso interposto pela proprietária legal PARA afastar, desde já, as alegações preliminares de decadência quanto à expedição da NA e NP, bem como da ausência de dupla notificação, vez que a Recorrente aderiu ao SNE (Sistema de Notificação Eletrônica) no mesmo dia da expedição da notificação primária, qual seja, no dia 09/12/2020, optando, portanto, pelas notificações eletrônicas e a vantagem do pagamento da penalidade de multa, o que nos termos do artigo 282-A do CTB.

Conforme dados do sistema interno do órgão autuador (SMT), a adesão ocorreu anteriormente à expedição da NA pelo sistema SNE, sendo as notificações válidas e tempestivas, com a notificação primária com expedição em prazo inferior a 30 (trinta) dias, pois ocorrida em 18/08/2024, e a segunda notificação (NP), dentro do prazo de 180 (cento e oitenta dias) da autuação, pois ocorreu em 25/11/2024, sendo todo procedimento de expedição e notificação regular, pois observada a legalidade dos atos administrativos praticados e prazos legais.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, sendo constatado que o AIT é subsistente e regular, pois analisando os autos no que pertine ao fato típico e as circunstâncias do fato, vê-se claramente que não assiste razão ao Recorrente, já que suas alegações devido ao correto preenchimento do AIT e a foto que acompanha que ratifica o quanto tipificado pelo Agente de Fiscalização de Trânsito PROVANDO A ILEGIBILIDADE E INVISIBILIDADE DOS CARACTERES DA PLACA POLICIAL, trazendo meras alegações para no vazio intento de comprovar uma suposta insubsistência do AIT, mesmo sendo a infração de caráter autoexplicativa, nos termos da Ficha do Manual de Fiscalização de Trânsito Brasileiro, não havendo o que falar em nulidade/arquivamento do AIT. Sem razão!

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais da Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos com base nos artigos 162, III do CTB e não evidenciando qualquer irregularidade por comprometimento da ampla defesa, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, julgando o Registro do Auto de Infração n.º **E324002147** mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, dar por **IMPROVIDO** o Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **E324002147** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 21 de Outubro de 2025.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular / SIT

Janaína Nunes Nascimento - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI